



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929246/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.871 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, mérito, em dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado novo despacho decisório, analisando-se o mérito do pedido de restituição, após, retome-se o rito processual.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **16-30.643**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentado.

A contribuinte protocolizou DCOMP (fls.05/64), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 593.217,09 para a compensação de débitos.

Em 09/09/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Decadência do crédito pleiteado.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 17/09/2008 (fl.04) e dela recorreu a esta DRJ em 17/10/2008 (fls. 65/77). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- O prazo para se pleitear a restituição é de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador (entendimento do STJ) e a legislação aplicável é a vigente A época dos fatos. Não se aplica, portanto, o disposto na Lei Complementar n.º 118/2005 (para fatos geradores ocorridos antes de 09/06/2005), pois se trata de norma de direito material;

- Pede a procedência de seu pleito.

O pleito foi analisado pela DRJ de São Paulo que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Os saldos negativos de CSLL, apurados em declaração de rendimentos, constituem-se de crédito a compensar ou a restituir, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas em sua manifestação de conformidade, requereu o recebimento do recurso bem como seu provimento para homologar o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A Autoridade Administrativa não homologou os pedidos de compensação efetuados em 2004, alegando suposta decadência do direito ao uso do crédito, considerando o prazo decadencial quinquenal dos pedidos de compensação formulados com base no saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, afastando a aplicação da tese do prazo decadencial decenal (tese dos "cinco mais cinco") aplicável a este caso uma vez que o recolhimento indevido ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (em 1998).

Pois bem. Ao contrário do que dispõem o despacho decisório e o acórdão recorrido, aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação à época da transmissão das Dcomps ora analisadas, aplicava-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto nos artigos 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

À época, a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, resolveu por bem denominar a contagem como “cinco mais cinco”, tendo em vista que a extinção do direito à repetição do indébito ou compensação se daria 05 (cinco) anos após o prazo de 05 (cinco) anos para homologação tácita do crédito tributário.

Com a publicação da Lei Complementar nº 118 em 09 de fevereiro de 2005, tal prazo foi alterado para 05 (cinco) anos contados do fato gerador:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Embora tenha se autodeclarado como “interpretativo”, o dispositivo da LC nº 118/05 modificou a regra contida no CTN, alterando o prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação de 10 (dez) anos para 05 (cinco) anos, contados do fato gerador.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afastou o caráter interpretativo do dispositivo e declarou que a nova regra para contagem de prazo prescricional apenas poderia ser considerada após *vacatio legis* da LC 118/05, ou seja, **a partir de 09 de junho de 2005**:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade,

inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS. Relª Min. Ellen Gracie. DJe: 10/10/2011).

No caso, verifica-se que o contribuinte transmitiu as Declarações de Compensação de nºs 17833.17986.231104.1.3.02-8821 (e-fls. 09/13) e 18612.87631.241104.1.3.02-9107 (e-fls. 04/08) nos dias **23/11/2004 e 24/11/2004**, antes mesmo da vigência da LC 118/05, e dentro do prazo decenal para a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Esse entendimento foi, inclusive, objeto de Súmula Vinculante por parte deste Eg. Conselho:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido é vasta a jurisprudência do Carf:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-
calendário: 1998 DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 91, CARF.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CRÉDITO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A compensação de débitos tributários só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, superada a premissa da prescrição, o mérito quanto a existência do direito creditório deve ser analisada pela unidade de origem. (Acórdão nº 1001-001.589. 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 16 de janeiro de 2020).

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente até 08/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/ decadencial de 10 (dez) anos, contados da extinção do crédito tributário. (Acórdão nº 1003-001.278. 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 17 de janeiro de 2020).

Verifica-se, portanto, que o despacho decisório em análise se pautou em regra prescricional que sequer era vigente à época do crédito de saldo negativo, bem como da data de transmissão das DComps, razão pela qual não deve prevalecer.

Ademais, o despacho não apresentou qualquer outro fundamento para afastar a compensação dos débitos com o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998.

Com base no exposto, tendo em vista o indeferimento do direito creditório em razão apenas argumento analisado acima, voto no sentido de que CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando os autos retornem à unidade de origem para que seja prolatado novo despacho decisório, analisando-se o mérito do pedido de restituição, retomando novo rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.871 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.929246/2008-16